

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio****Parecer nº 195/IEF/NAR PATROCINIO/2026****PROCESSO Nº 2100.01.0014779/2022-34****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	CPF/CNPJ: 001.317.436-35
Endereço: Rua Ari José Valle, nº 01200, Casa 4	Bairro: São João
Município: Curitiba	UF: MG
Telefone: (34) 3831 - 9844	CEP: 82030-025
E-mail: gabriel@agrosolos.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?	
(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Chapadão dos Borges	Área Total (ha): 155,6483
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 33.169	Município/UF: Coromandel/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-8374.C4B2.1DC3.41EA.8A68.B60D.5705.BE80	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,9135	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	3,0727	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	296.367	7.938.914
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	0,0000	ha	296.404	7.938.874

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Construção de barramento		3,9862

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado, cerrado e floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural		3,9862

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		400,8267	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/03/2022.

Data das vistorias: 19/10/2022 e 16/11/2022.

Data de solicitação de informações complementares: 18/11/2022, 08/02/2023, 07/03/2024, 08/03/2024 e 01/04/2024.

Data do recebimento de informações complementares: 16/02/2023 e 08/03/2024.

Data de emissão do parecer técnico: 22/04/2024.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 1,4804 hectare dentro de área de preservação permanente.

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 1,5923 hectare dentro de área de preservação permanente, fora da propriedade.

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,9135 hectare fora de área de preservação permanente, fora da propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado fazenda Chapada dos Borges, localizada no município de Coromandel-MG, possui uma área total matriculada e mapeada de 155,6483 hectares conforme a matrícula 33.169, e 3,8912 módulos fiscais.

A área requerida para a intervenção ambiental, no total de 3,9862 hectares, apresenta as fitofisionomias florestais de cerrado antropizado, cerrado e floresta estacional semidecidual. A cobertura vegetal do município é de 29,76%, que se encontra no bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119302-8374.C4B2.1DC3.41EA.8A68.B60D.5705.BE80

- Área total: 155,6483 ha

- Área de reserva legal: 27,6426 ha

- Área de preservação permanente: 8,2454 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 118,9817 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel: Total: 24,7468 ha

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 5

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cálculo da reserva legal. Entretanto, não compõe os 20% exigidos pela legislação ambiental para fins de intervenção fora de APP.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental visa o desmate de vegetação de cerrado antropizado, cerrado e floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural.

Área 1: Construção de um barramento, com área total inundada de 3,9862 hectares, sendo:

Área 1.1: 1,4804 hectare de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa dentro da propriedade.

Área 1.2: 1,5923 hectare de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa fora da propriedade.

Área 1.3: 0,9135 hectare fora de área de preservação permanente fora da propriedade.

A utilização da área total requerida será justificada pela necessidade de construção de um barramento para fins de atender a projeto de irrigação, com a instalação de sistema de irrigação de lavouras de café por meio de gotejamento.

O rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para a intervenção ambiental é de 400,8267 metros cúbicos de lenha para toda a área passível de ser autorizada, 3,9862 hectares, que serão utilizados como Comercialização “*in natura*”, e Uso interno no imóvel ou empreendimento.

O rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para a intervenção ambiental foi levantado conforme o inventário florestal apresentado pelo responsável técnico Fabiano Costa Rogério de Castro CREA MG 78.962/D.

O inventário florestal foi solicitado como subsídio técnico para a melhor definição ou classificação do estágio da fitofisionomia florestal de área de floresta estacional semidecidual requerida.

Assim, de acordo com o resultado do inventário florestal apresentado: Floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural, conforme a Resolução CONAMA 392 de 2007, com base no diâmetro médio, altura média entre outros parâmetros mensurados, que o enquadra como floresta estacional semidecidual estágio médio de regeneração natural.

4.1. Taxas pagas:

Taxa de Expediente: R\$ 610,60, paga em 24/03/2022.

Taxa Florestal: R\$ 634,45, paga em 24/03/2022.

Taxa Florestal Complementar a Pagar referente a 305,8267 metros cúbicos: R\$ 2.260,54.

5. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não, conforme o Sisema IDE.

5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividade desenvolvida: Agricultura.
- Principais Atividades licenciadas:
G-01-03-1, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
G-01-01-5, Horticultura (Floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).
- Modalidade da licença: Licenciamento Ambiental Simplificado, número 269.

5.3 Da vistoria técnica realizada:

- Datas: 19/10/2022 e 16/11/2022.
- Acompanhante: Não houve.
- Características físicas:
Topografia: Relevo plano a levemente-ondulado.
Solo: Latossolo.
Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 8,2075 hectares.
Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.
Microbacia: Ribeirão Santo Inácio.
- Características biológicas:
- Vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomias florestais de cerrado antropizado, cerrado e floresta estacional semidecidual.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

De acordo com o estudo de alternativa técnica locacional apresentado no processo pelo responsável técnico Salomão Santana Filho, as justificativas técnicas para escolha da área para a implantação do projeto foram:

- O local apresenta maior volume de água acumulado com uma menor área inundada (Lâmina d'água).
- Implantação efetivamente mais simplificada do futuro sistema de irrigação, sendo escolhida uma área que reduza gastos com equipamentos bem como instalações.
- Interferência menor à flora.
- Interferência reduzida à fauna local.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Do ponto de vista técnico a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área total de 3,9862 hectares, sendo 3,0727 hectares dentro de área de preservação permanente, e 0,9135 hectares fora de área de preservação, para a construção de um barramento, não são passíveis de autorização, pois envolvem intervenções em cerrado antropizado, cerrado e sobretudo incluindo floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural.

O empreendedor possui certificado de outorga d'água válida.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0014779/2022-34

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe a presente análise jurídica sobre a viabilidade do pedido de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO**, conforme consta no Parecer Técnico, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,9135 ha e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,0727 ha no imóvel rural denominado “Fazenda Chapadão dos Borges”, localizado no município de Coromandel, matriculado sob o número 33.169.

2 - A propriedade possui área total de 155,6483 hectares, possuindo **27,6426 hectares de RESERVA LEGAL**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação. Mister destacar que estas informações foram confirmadas pelo técnico vistoriador. Nota-se que não foi atendida a exigência legal prevista no art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, ou seja, 20% de todo o imóvel destinado a composição de reserva legal, o que a princípio inviabiliza a supressão fora de APP solicitada.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a construção de um barramento para irrigação. Esta atividade, nos parâmetros declarados, é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo apresentada uma **Declaração de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/Cadastro** - e um **Certificado de Outorga**, documentos anexos ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A intervenção dentro e fora de área de preservação permanente inicialmente é disciplinada no **art. 3º, I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico. Além disso, para fins de autorização de supressão de vegetação nativa fora de área de preservação permanente, não pode haver quantidade inferior a 20% da área total do imóvel caso haja uso alternativo do solo, de acordo com o **art. 38, inciso VII do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, fato esse verificado pelo gestor do processo.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão se trata de MATA ATLÂNTICA:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, incisos VII e VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, exigência do **art. 14** do mesmo diploma legal. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

10 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VII e VIII, art. 14, art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006 e art. 38, VII do Decreto Estadual nº 47.749/2019, **opina desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *utilidade pública* nem de *interesse social*, devendo ser utilizada nesse caso a Lei da Mata Atlântica.

12 - Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal e intervenção em áreas de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 3,9862 hectares, sendo 3,0727 hectares dentro de área de preservação permanente, e 0,9135 hectare fora de área de preservação, pois trata-se de área não passível de autorização pois envolvem intervenções em cerrado antropizado, cerrado e sobretudo floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural; e ainda a Taxa Florestal Complementar a Pagar referente a 305,8267 metros cúbicos de R\$ 2.260,54 não foi paga, conforme notificação.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Não haverá.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

- Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Edimar Antônio da Silva

Masp: 1149443-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 04/08/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 07/08/2026, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144932853** e o código CRC **B823EA77**.